



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330556-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes FABIANA CAMPOS SILVA (UNHAS DESIGNER FABI) e FABIANA CAMPOS SILVA, são agravados DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11685

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2330556-38.2024.8.26.0000 – Indaiatuba

AGRAVANTES: Fabiana Campos Silva (Nome Fantasia: Unhas Designer Fabi) e outro

AGRAVADO: Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo

JUÍZA: Luiz Felipe Valente Da Silva Rehfeldt

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede recursal - Determinação atinente ao recolhimento simples do preparo - Parte recorrente que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Recurso deserto, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fabiana Campos Silva (Nome Fantasia: Unhas Designer Fabi) e outro** contra decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores constrictos, porquanto não comprovada a natureza de reserva de patrimônio, uma vez que o valor se encontrava em conta corrente (fls. 157 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em sede de execução de título extrajudicial proposta por Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo contra *Fabiana Campos Silva (Nome Fantasia: Unhas Designer Fabi) e outro*.

Sustentam as agravantes, em suma, que os valores bloqueados nas contas bancárias são destinados ao seu sustento e de sua família, de modo que seriam impenhoráveis. Pedem a gratuidade de justiça. Por fim, requerem o provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 92/99.

Foi deferido prazo para apresentação de documentação para apurar a propalada precariedade financeira. Contudo, diante da não comprovação, foi indeferido o pleito de gratuidade de justiça e, instada ao recolhimento do preparo (fls. 102/103), a parte agravante silenciou (fls. 105).

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de **deserção**.

Com efeito, verifica-se que, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita formulado em sede recursal e determinado o recolhimento simples do preparo (fls. 102/103).

A parte agravante, todavia, embora intimada a respeito da determinação, **deixou o transcorrer o prazo *in albis*, sem qualquer manifestação** (certidão de fls. 105).

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de modo que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **o agravo de instrumento não deverá ser conhecido**, porquanto deserto, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante a ausência de preparo.**

MARCO PELEGRINI
Relator